



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

---

**PARECER JURÍDICO N.º 917/2021 - PGM**

REF.: **CHAMAMENTO PÚBLICO n.º 001/2021 (P.A. n.º 4386/2021)**

ÓRGÃO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS**

INTERESSADOS: **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL**

RECORRENTE: **MICROLAB EXAMES LABORATORIAIS E MEDICINA DO TRABA-  
LHO LTDA.**

ASSUNTO: **ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO. RECURSO. INABILITAÇÃO.  
ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DECLARAÇÃO. IRRE-  
GULARIDADE. IMPUGNAÇÕES A EXIGÊNCIAS DO EDITAL. PRE-  
CLUSÃO. CORRETA INTERPRETAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS LE-  
GAIS E EDITALÍCIAS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.**

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto nos autos de procedimento no qual a recorrente, MICROLAB EXAMES LABORATORIAIS E MEDICINA DO TRABALHO LTDA., postula a reforma de decisão da Comissão Central de Licitação – CCL que a inabilitou do certame, bem como pretendendo sua anulação. Não obstante, à vista do recurso, em despacho, a Comissão Central de Licitação não reconsiderou a decisão outrora exarada, manifestando-se no sentido da manutenção do julgamento e do procedimento licitatório, encaminhando os autos à análise do Exm.º Sr. Secretário Municipal de Economia e Finanças, que submete a matéria à apreciação desta Douta Procuradoria-Geral do Município.

Este é o sucinto relatório. Passo a opinar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

De antemão, convém fazer referência à fundamentação constante da decisão proferida pela Comissão Central de Licitação, quiçá a título de motivação aliunde. É que ali encontram-se demonstradas, com a correção que lhe é peculiar, as razões que devem motivar a manutenção do juízo impugnado e, consequentemente, o desprovemento do recurso.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

---

Pois bem. Em que pese o embaralhamento de questões e pedidos, é possível identificar que as razões da recorrente se fundamentam no inconformismo com sua desclassificação ante a ausência da apresentação de documentação exigida no edital, qual seja, o atestado de capacidade do responsável técnico da empresa, constante da alínea “a” do item “5.2.3” do instrumento convocatório, que tem o seguinte enunciado:

**5.2.3. Qualificação Técnica:**

*a) Atestado de Responsabilidade Técnica pela execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto deste certame, de pelo menos 01 (um) dos profissionais de nível superior graduados na área devidamente cadastrados no CNES;*

Neste contexto, estabelecido o requisito pelo edital, poderia cogitar-se da irrazoabilidade da exigência, como sustentado na peça recursal. A rigor, trata-se de procedimento de chamamento público, que deve obediência aos ditames da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, porém, não há falar-se em ausência de lastro legal da previsão constante do instrumento convocatório, como quer fazer crer a recorrente, diante do disposto no inc. I do art. 27 c/c art. 30 da Lei n.º 8.666/1993, de aplicação subsidiária, senão, vejamos as regras em questão:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*(...)*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Como se nota pela letra da lei, encontra-se fulminada a alegação de ausência de reverberação na legislação pertinente da previsão editalícia. Não obstante, tendo em vista que a recorrente efetivamente apresentou documento em cumprimento ao requisito do edital do certame, deve ser analisada a eventual



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

---

regularidade do atestado apresentado à luz das exigências quanto às suas formalidades.

Novamente a solução para dirimir eventual questionamento é encontrada na Lei de Licitações e Contratos que, afinal, estabelece normas gerais, nos termos da competência privativa da União prevista na Constituição Federal, notadamente a previsão do § 1.º do art. 30 da Lei 8666/93, *verbis*:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*  
(...)

*§ 1.º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...)**:*

A regra não admite maiores interpretações, como se nota no destaque acima. É dizer, a fim de comprovar o requisito da aptidão técnica deve a licitante tão somente apresentar à Administração Pública atestado de sua qualificação, que pode ser emitido por qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado, o que não se coaduna com a alegação de exigência demasiada, por certo.

*In casu*, o atestado deveria referir-se a apenas 01 (um) dos profissionais de nível superior da área do objeto do procedimento, não havendo falar-se em oneração excessiva na contratação de profissionais que tais, sob pena de cogitar-se de ausência de qualificação econômico-financeira da recorrente, a teor do disposto no inc. III do art. 27 da Lei de Licitações.

Neste contexto, os autos demonstram que a recorrente apresentou atestados de qualificação técnica em nome da própria empresa, todavia, no que tange à qualificação técnica da profissional de nível superior, Dr.<sup>a</sup> FRANCELLY CARVALHO DE SOUSA, o documento foi firmado pela própria farmacêutica, constituindo-se, s.m.j., em uma "declaração" de aptidão técnica, não cumprindo, assim, os requisitos, mínimos, diga-se, do § 1.º do art. 30 da LLC.

Ademais, no tocante aos atestados fornecidos pela empresa I. M. LIMA que supostamente conteriam irregularidade similar, o que se observa é que os documentos juntados são fornecidos por pessoas jurídicas, como determina a lei, uma delas de direito público interno, no caso do Município de Açailândia, sendo



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

---

ambos emitidos expressamente em favor do Dr. HEVERTON FIGUEREDO MATOS, a justificar a desoneração do cumprimento da regra do edital.

Ora, ainda que assim não fosse, diante da natureza objetiva da análise em sede de procedimentos licitatórios, não há expressa proibição legal de que a própria licitante ateste a capacidade de seus quadros, uma vez que a lei faz a ressalva apenas de que *“será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”*, ainda que seja considerada a melhor e mais prudente conduta a apresentação de certidão emitidas por terceiros.

Neste diapasão, incumbe à Administração Pública julgar objetivamente os concorrentes e o cumprimento dos requisitos essenciais à participação no certame que, aliás, constitui-se em manifestação dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da impessoalidade, permitindo, a rigor, maior competitividade aos interessados em contratar com o poder público e afastando ingerências ilícitas, não havendo justificativa para a reversão do julgamento realizado pela CCL.

Aliás, no que diz respeito a considerações acerca de conduta sorrateira, obscuridade, afirmações quiçá caluniosas que constam da peça recursal e que não observam o princípio da urbanidade, além de desrespeitar a d. Comissão Central de Licitação - CCL e os servidores públicos que a compõem, em sua maioria constituem-se em matérias preclusas, vez que referem-se ao edital e não foram objeto de questionamento oportuno pela recorrente, que preferiu a inércia e, agora, após a verificação de equívoco elementar em sua documentação, pretende a rediscussão.

Ademais, a recorrente sustenta a adoção de medidas não contempladas na Lei 13.019/2015, demonstrando desconhecimento em relação ao procedimento de chamamento público, aparentando pretender participar de modalidade de licitação, em verdadeira confusão dos institutos, notadamente no que tange às supostas “propostas” dos demais participantes que, em verdade, constituem-se em ofertas para fornecimento dos serviços de acordo com a Tabela do Sistema Único de Saúde – SUS, cf. item 6 do edital.

Por fim, em relação aos pedidos de envio de cópias do procedimento a diversos órgãos públicos, tal providência pode ser adotada pela própria recorrente, uma vez que os autos do procedimento repousam na CCL e podem ser



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

---

objeto de reprodução fotográfica e/ou reprográfica, estando as principais peças, ainda, no Portal da Transparência do Município, bem como pelo fato de os procedimentos da Administração Pública serem objeto de escrutínio constante por todos os órgãos citados pela recorrente.

**3. CONCLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO**, no presente caso, verifica-se que a decisão da Comissão Central de Licitação não violou as normas aplicáveis, tampouco fundamentou-se em desatendimento a exigência para a participação da recorrida, pelo que, OPINA-SE contrariamente ao provimento do recurso interposto, tendo em vista a observância estrita pela CCL dos requisitos legais e editalícios exigidos ao julgamento do procedimento licitatório, nos termos da fundamentação acima e da decisão do colegiado da Comissão Central de Licitação.

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 6 de abril de 2021.

**CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS**

*Assessor Jurídico Municipal  
Portaria n.º 0037/2021-GAB*